



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 405-39.2016.6.02.0025

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.470
(19/03/2018)

AÇÃO PENAL nº 405-39.2016.6.02.0025.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Réu: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO.

Advogado: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.

Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Revisor: Des. Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Denúncia. Ação Penal Originária. Corrupção Eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Prefeito. Município de Maragogi. Competência do TRE/AL. Exposição do Fato Criminoso. Circunstâncias. Qualificação do Acusado. Rol de Testemunhas. Classificação do crime. Inquérito policial. Ausência de Demonstração da Materialidade do Crime e de Índícios de Autoria. Fragilidade da Prova. Testemunhos Insuficientes para embasar a Acusação. Exposição aos eleitores de programa de governo. Falta de Demonstração de pedido de voto ou de concessão de benesse em troca de voto. Ausência de Justa Causa (artigos 41 e 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Rejeição da denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19 de março de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr.^a. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 405-39.2016.6.02.0025

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal originária, cujo denunciado foi o Sr. FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, formulada pela Promotoria Eleitoral da 25ª Zona (fls. 02/08) e ratificada pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 148/148v), em que se sustenta a ocorrência do crime de corrupção eleitoral, na modalidade ativa, tendo em vista a ocorrência de fatos supostamente delituosos ocorridos no município de Maragogi/AL, no período eleitoral de 2016.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, conforme as provas obtidas no Inquérito nº 100/2016, do 92º Distrito Policial de Maragogi (anexo ao feito), o denunciado FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, então candidato a prefeito, teria distribuído cartões similares ao de crédito com seu nome e número de campanha em troca do voto de eleitores, ao tempo em que afirmava que se fosse eleito seria depositado o valor de R\$ 40,00 para cada detentor do cartão que tivesse renda inferior a R\$ 140,00.

Relata o Ministério Público que *“o artifício utilizado pelo denunciado foi afirmar que tal proposta constaria no programa de governo, que previa a criação do benefício, que legitimaria o pagamento das bolsas, contudo, como proposta de governo, só poderia ser implementada após a eleição, durante o exercício do mandato eletivo”*, tendo o fato sido confirmado por testemunhas.

Na peça de denúncia, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo.

Os autos contêm requerimento de instauração de Inquérito Policial, ofertado pelos candidatos opositores Marcos José Dias Viana e Dorgival Lima de Luna, além da Coligação “O SOL NASCE PARA TODOS”. Foram anexados, ainda, vários documentos, a exemplo de notícias que circularam em jornais escritos e na internet, contendo comentários sobre o assunto.

Na fase inquisitorial foram ouvidas várias pessoas, conforme se verifica às fls. 72, 74, 76, 78, 83/84. O Investigado não pode comparecer, manifestando-se às fls. 80 dos autos.

O Juízo da 25ª Zona Eleitoral, conforme o despacho de fl. 105, dentre outras providências instrutórias, como a determinação de obtenção dos antecedentes criminais do acusado, designou o dia 18/04/2017 para se realizar a audiência admonitória.

Contudo, na referida data, consoante o termo de assentada de fl. 139, o Juízo da 25ª ZE/AL, em virtude de o acusado haver sido empossado no cargo de prefeito da aludida localidade, remeteu os autos a este Tribunal, competente originariamente para apreciar o caso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 405-39.2016.6.02.0025

Ao receber os autos, estes foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para pronunciamento, onde houve a manifestação pela inviabilidade da suspensão condicional do processo e pelo prosseguimento do feito.

Em sequência, este Magistrado notificou o prefeito Fernando Sérgio Lira Neto para apresentação de resposta (defesa) segundo o rito do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, bem como para a realização de diligências instrutórias.

Em sua defesa, acostada às fls. 178/186, o acusado destacou a atipicidade dos fatos trazidos na denúncia, haja vista que o “BOLSA VIVA BEM MARAGOGI” se tratava de promessa de campanha dirigida a toda população, onde houve a confecção de material panfletário explicando em que consistiria o plano de governo numa tiragem de 5.000 exemplares.

Salientou, ainda, que nos autos da AIJE nº 254-73.2016.6.02.0025, que trata do mesmo fato trazido na denúncia, a testemunha Josivan Ramos afirma em seu depoimento que o “BOLSA VIVA BEM MARAGOGI” se tratava de um programa de governo do candidato, razão pela qual requereu a juntada de cópia daqueles autos como prova emprestada, o que foi deferido por este relator às fls. 199.

Ao final, postula o não recebimento da denúncia.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 405-39.2016.6.02.0025

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de denúncia penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, prefeito do município de MARAGOGI/AL.

A Procuradoria Regional Eleitoral acusa o denunciado de ter praticado o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) no pleito municipal de 2016, consistente na distribuição de cartão semelhante ao de crédito/débito, onde constava o nome e número do candidato, com a promessa de que se ganhasse a eleição o detentor do cartão seria beneficiado com determinada quantia em dinheiro.

De início, destaco que a competência para o processamento e decisão acerca deste feito, em que se apura crime eleitoral, foi atribuída a este Tribunal Regional Eleitoral em razão da prerrogativa de foro (conforme reconhece a jurisprudência do TSE: dentre outros: HC nº 5006/CE, julgado em 2.5.2012, rel. Min. Gilson Dipp; HC nº 469/PR, julgado em 7.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira), haja vista a posse do réu como Chefe do Executivo da cidade de Maragogi/AL.

Vejamos o que dispõe o art. 299 do Código Eleitoral:

*Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.*

Feita a transcrição, é forçoso verificar se a peça acusatória formulada pelo Ministério Público contém os elementos legais necessários ao recebimento da denúncia, ora insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A qualificação do acusado consta à fl. 02 dos autos. O rol de testemunhas indicadas pelo Ministério Público encontra-se à fl. 08 do presente feito.

A classificação do crime também está delineada na denúncia, eis que se imputou ao denunciado a infração denominada de corrupção eleitoral, na modalidade ativa, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, acima reproduzido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 405-39.2016.6.02.0025

O órgão acusatório expôs o fato criminoso, uma vez que o prefeito Fernando Sérgio Lira Neto teria prometido vantagens para a obtenção do voto de eleitores, bem como apoia-se em depoimentos testemunhais prestados perante a Polícia Civil para o fim de instaurar a persecução penal em juízo.

Contudo, os elementos de prova carreados aos autos não se revelam suficientes para tornar viável o recebimento da peça acusatória, porquanto, consoante será demonstrado, não se prestam para convencer este magistrado acerca do cometimento do crime de corrupção eleitoral.

Com efeito, embora as testemunhas relatem fatos que indicariam a prática da aludida infração penal, não há um elemento incriminador que robusteça a acusação.

Ademais, em que pese ser possível apurar, em sede criminal, os mesmos fatos já processados e decididos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 254-73.2016.6.02.0025, já que são instâncias distintas e não há vinculação da decisão que julgou a AIJE improcedente, o que observo nos autos é a ausência de justa causa para que seja dada continuidade à persecução penal.

Ora, restou devidamente esclarecido e comprovado que se tratava de um programa de governo dirigido a toda a população do município de Maragogi, onde foram impressos milhares de panfletos explicativos distribuídos aos munícipes.

Acrescente-se que os relatos constantes dos autos não reforçam a necessidade de se realizar a instrução processual penal, mesmo porque, ainda que em concurso com outras provas, não representam suporte probatório idôneo a demonstrar a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria.

Sobre o acervo testemunhal, vale trazer à colação excertos do voto proferido pelo Des. Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo quando do julgamento pelo TRE/AL do recurso na AIJE nº 254-73.2016.6.02.0025, que enfrentou os mesmos fatos (Acórdão TRE/AL nº 12.422, de 19/12/2017):

Nesse contexto, uma interpretação sistemática dos depoimentos, contendo as mencionadas inconsistências, revela apenas que o candidato Fernando Sérgio Lira, em visita aos eleitores, reafirmou a promessa de implementação do programa social por ele idealizado. Não se vislumbra nessa conduta a prática de captação ilícita de sufrágio.

Percebe-se que quando as testemunhas divergem no valor oferecido pelo recorrido estão, em verdade, confundido o requisito da concessão da bolsa, qual seja, possuir renda inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), com o valor do benefício que seria concedido, R\$ 40,00 (quarenta reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 405-39.2016.6.02.0025

É possível perceber ainda que os depoentes declararam que o pagamento seria mensal, reforçando uma característica do programa “Bolsa Viva Bem Maragogi”, que difere da compra de votos, pois, via de regra, esta não consiste em uma prestação pecuniária continuada. Observa-se também que duas testemunhas confirmam que Fernando Sérgio Lira afirmou que tal valor decorria de seu projeto.

É certo que, na formação da culpa, entende-se que a dúvida reverte-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), sendo essa diretriz extraída do art. 413 do Código de Processo Penal, isto é, diante de um quadro de incertezas, só resta a alternativa de se instaurar o processo penal, ocasião em que o réu terá a oportunidade de se defender da acusação. Porém, devem existir elementos mínimos que amparem a acusação.

Os testemunhos não inspiram a possibilidade de ocorrência do crime em tela. São relatos inseguros, onde se percebe que os depoentes confundem a apresentação de uma promessa de campanha com suposta concessão de benesses em troca de voto.

Desta feita, uma vez que na fase de recebimento da denúncia deve-se evitar acusações inócuas e sem elementos indiciários mínimos quanto à possível prática de um delito, entendo que não se pode receber denúncia sem justa causa, sem elementos coerentes acerca da possível prática da infração penal.

Por todo o exposto, inexistindo justa causa para o recebimento da peça acusatória ministerial (art. 395, III, do Código de Processo Penal), eis que está ausente o suporte probatório que indique a existência de elementos idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios de autoria, voto pela rejeição da denúncia, determinando o arquivamento do feito.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Ação Penal Nº 405-39.2016.6.02.0025
55.656/2016**

Prot.

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 19/03/2018 (SESSÃO Nº 21/2018)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 405-39.2016.6.02.0025

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.470, de 19/3/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de março de 2018.

LUCIANO APEL

Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12470 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 19/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 50, em 21/03/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2018.

LUCIANO APEL